

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11050-001290/92-02
SESSÃO DE : 26 de abril de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301-28.055
RECURSO Nº : 116.766
RECORRENTE : ROTA BRASIL AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS
 LTDA.
RECORRIDA : DRF - RIO GRANDE - RS

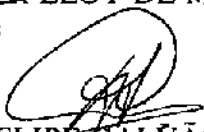
O representante do transportador estrangeiro é responsável por faltas ou avarias. Improcedente a preliminar de ilegitimidade do sujeito passivo. Caracterizada a falta de mercadoria apurada na conferência final do manifesto. Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, quanto a preliminar de ilegitimidade de parte passiva. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Fausto de Freitas e Castro Neto e Márcia Regina Machado Melaré, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de abril de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS
Relator

Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM **05 SET 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Isalberto Zavão Lima, João Baptista Moreira e Leda Ruiz Damasceno. Ausente a Conselheira Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo.

A interessada, empresa de agenciamento marítimo, foi responsabilizada, através da notificação de lançamento número 49/92 pela falta de 495.133 quilos de trigo em grãos, a granel, apurada, de acordo com o disposto no artigo 56 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 910.330/85, na conferência final de manifesto do navio "MALE".

Em sua impugnação, a autuada levanta, preliminarmente, ilegitimidade de parte passiva, alegando que a agência marítima, além de não possuir qualquer vínculo com o fato gerador da citada obrigação, é, apenas, representante do armador, não podendo ser responsabilizada pelo crédito tributário lançado.

Quanto ao mérito, afirma que o registro de descarga emitido pela entidade portuária não serve como prova de responsabilidade do transportador marítimo, não existindo nos autos prova de que a falta de mercadoria ocorreu no momento da descarga. Prossegue, assegurando que a taxa de câmbio foi incorretamente aplicada, pois deveria se referir à data da entrada do navio, quando baseou seu cálculo na data do lançamento. Por outro lado, considera as faltas apontadas pela autoridade aduaneira como naturais e inevitáveis, eis que reconhecidas pela própria SRF, através da IN 12/76 que estabelece o limite de até 5%, seja para efeito de aplicação da penalidade, quanto para a exigência tributária. Conclui, argumentando que, para cálculo do imposto devido, relativo à falta de graneis sólidos, deveria ser deduzido o correspondente a 1% da apuração global de toda a quantidade descarregada do navio no país.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da decisão de número. 25/94, considerou inaceitáveis os argumentos da defesa e, portanto, procedente o crédito tributário lançado. Inconformada, a empresa recorre a este Conselho, em tempo hábil.

2

RECURSO Nº : 116.766
ACÓRDÃO Nº : 301-28.055

VOTO

Quanto à preliminar que pretende a ilegitimidade do sujeito passivo, entendo que fere frontalmente a lei, vez que, no que respeita à responsabilidade tributária do transportador, o Decreto-lei 37/66, alterado pelo Decreto-lei 2.472/88, é meridiano, quando no seu artigo 32, parágrafo único, alínea "b", atribui expressamente ao representante do transportador estrangeiro no país, a responsabilidade pelo imposto devido na falta apurada da mercadoria. E mais: A redação dada pelo artigo 1º, do Decreto-lei 2.472/88, ao artigo 39, parágrafo 3º, do Decreto-lei 37/66, que autoriza a liberação do veículo transportador, antes da conferência final do manifesto, estabelece a assinatura de termo de responsabilidade, como condição essencial àquela liberação. E a interessada assinou termo de responsabilidade, como do processo consta. Nessas condições, quando menciona, em sua defesa, o artigo 128 do CTN, equivocou-se a apelante, vez que a sua assinatura, no termo de responsabilidade, a torna, sem qualquer dúvida, o sujeito passivo da obrigação principal, como responsável, nos termos do artigo 121, inciso II, do Código Tributário Nacional. Não acato, pois, a preliminar.

Quanto ao mérito, a alegação da autuada quanto a inexistência de provas, nos autos, que comprovem a falta de mercadoria durante a descarga, é fundamental esclarecer que o documento hábil, para tal fim, é o registro de descarga, fornecido pela entidade portuária (folha de descarga). Tal registro, contendo informações obtidas no decorrer da descarga, pode e deve, se for o caso, ser contestado, em tempo hábil, (no término da descarga do navio) pela interessada, que, na ocasião própria, não protestou, nem trouxe ao processo quaisquer provas de que não concordava com os registros fornecidos pelo porto. E assim, como o artigo 476 do Regulamento Aduaneiro, que define o objetivo da conferência final do manifesto, determina que a falta deverá ser apurada mediante a confrontação entre o manifesto e a folha de descarga, o único documento passível de aceitação é este último, sendo quaisquer outros inaceitáveis. No que se refere à taxa de câmbio, a autuada pretende, com base nos artigos 143 e 144 do CTN, e art. 24 do DL 37/66 que a conversão, em moeda nacional, seja feita na data da entrada da mercadoria no território brasileiro já que, de acordo com o artigo 19 do CTN e art. 1º do Decreto-lei 37/66 o fato gerador do imposto de importação acontece naquela ocasião. Equivoca-se, mais uma vez, a recorrente, pois o Decreto-lei 37/66, ao determinar a ocorrência do fato gerador, elege, na realidade, dois momentos: um, material, regulado pelo artigo 1º do DL 37/66 e artigo 86 do R.A. e; o outro, previsto no artigo 23 e seu parágrafo único do DL 37/66 e artigo 87 do R.A.; o momento temporal. Dessa forma, o fato gerador a ser considerado, no caso de falta de mercadoria apurada em conferência final do manifesto, é o do dia do lançamento respectivo, conforme o artigo 87, inciso II, alínea

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.766
ACÓRDÃO Nº : 301-28.055

“c” e art. 107, ambos do Regulamento Aduaneiro. Foi este o procedimento adotado pela autoridade lançadora. Quanto às alegações a propósito da “inevitabilidade da quebra apresentada” são claros os limites de tolerância fixados pela IN SRF 95/84 que são, respectivamente, de 0,5% para granéis líquidos e 1% para granéis sólidos. Este último limite foi observado pela autoridade aduaneira. Por fim, o reconhecimento, pela Receita Federal, dos limites para faltas no percentual de 5% refere-se, tão somente, à aplicação da multa de que trata o artigo 521, inciso II, alínea “d”, do R.A. e IN SRF 12/76, não se cogitando, jamais, da aplicação de tal percentual para efeito de exigência de tributos.

Diante de todo o exposto, não acato a preliminar e **nego** provimento ao recurso voluntário, para manter, na íntegra, a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1996



LUIZ FELIPE CALVÃO CALHEIROS - RELATOR